



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

31
1

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PROJETO DE LEI N° 40/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCESSO DIGITAL N° 16060/2025 DE 01/04/2025

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR - Vereador Sidnei Jardim

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 040/2025, que: **“Altera e acresce dispositivo na Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso das atribuições, que confere o Artigo 51, inciso VI do Regimento Interno, indica o Vereador que abaixo subscreve como Relator do expediente em epígrafe.

O Projeto foi protocolizado em 01/04/2025, sob o Protocolo nº 16060/2025.

Na data de 07/04/2025, foi levado a conhecimento dos nobres Vereadores, na 7ª Sessão Ordinária.

E encaminhado a Procuradoria Geral da Câmara em 07/04/2025, recebendo o Parecer nº 592/2025, favorável à tramitação.

Recebi na data de 15/04/2025, o presente expediente, para deliberar parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme atribuição a qual me confere o Artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: Em data de 01/04/2025, através do Processo Digital nº 16060/2025, o Poder Executivo Municipal protocolizou neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 40/2025, que **“Altera e acresce dispositivo na**

coa. He



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências".

Conforme consta na mensagem justificativa:

"Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivo na Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências".

Conforme artigo 8º Lei Municipal nº 4.526/2023, o transporte escolar está dedicado a alunos bolsistas, mas limitado apenas aos beneficiados com bolsa de estudos integral (100%).

Porém, indiferente do percentual obtido, é fato que os alunos que são beneficiados por bolsas de estudo, via de regra, passam por uma análise de sua condição socioeconômica com vistas a identificar condição de vulnerabilidade social. Sendo assim, a partir de tal análise (estudo socioeconômico), aferese a extensão das necessidades do bolsista, mas ponto comum entre esses estudantes é que, seja qual for o percentual concedido, a condição de vulnerabilidade foi reconhecida por meio de um procedimento adequado.

Desta forma, oferecer o transporte escolar gratuito somente para o aluno beneficiado com bolsa de estudo integral denota um tratamento não isonômico e contra inclusivo em relação aos estudantes que são beneficiados com bolsa parcial, motivo pelo qual este Projeto de Lei está entendendo o direito a alunos que possuem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de bolsa.

Ainda, considerando a Lei Federal nº 12.816/2013, que prevê em seu artigo 5º, parágrafo único, que não havendo prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, esta proposição está contemplando também o transporte escolar a estudantes universitários.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 3862/19 (Processo nº 380316/17), firmando o entendimento de que os municípios paranaenses podem realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento dos percentuais mínimos da receita corrente líquida vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Incontestável, a educação consubstancia elemento primordial do dever do Estado para com o cidadão, tanto que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Além disso, o Acórdão nº 3472/14, também do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta nº 347446/13) prevê que, desde que estejam satisfeitas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, por meio do transporte de estudantes. Portanto, o Projeto prevê o transporte de estudantes universitários, desde que observados alguns critérios, como o custeio das despesas através de recursos livres."

Q



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

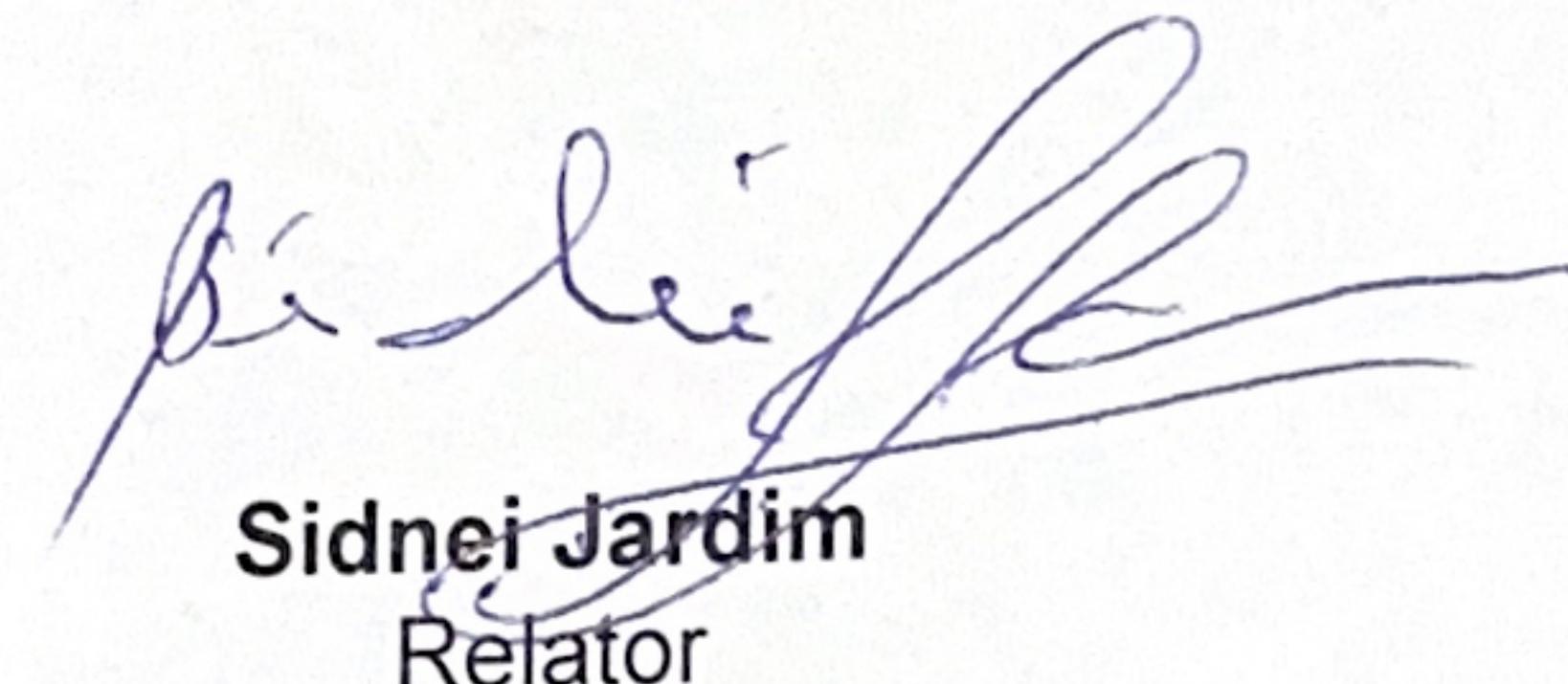
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Deste modo, após análise ao Projeto de Lei nº 40/2025, e considerando o Parecer da Procuradoria Geral da Câmara (nº 592/2025 de 07/04/2025), e por não haverem óbices, manifesto **VOTO FAVORÁVEL COM EMENDA ADITIVA apresentada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.**

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo presente conteúdo, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda as contratações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias futuras.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23, de outubro, de 2025.**

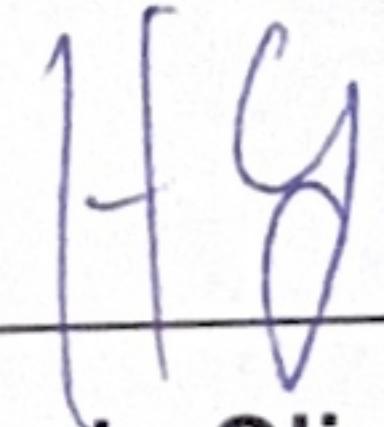
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sidnei Jardim".

Sidnei Jardim
Relator

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 40/2025 COM EMENDA ADITIVA DA CPLR**

O Vereador - Membro **HÉLIO HG – HÉLIO GONÇALVES** se manifesta, aos termos do parecer:

<input checked="" type="checkbox"/>	Favorável
<input type="checkbox"/>	Contrário
<input type="checkbox"/>	Ausente

Assinatura: 

O Vereador - Membro **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira** se manifesta, aos termos do parecer:

<input checked="" type="checkbox"/>	Favorável
<input type="checkbox"/>	Contrário
<input type="checkbox"/>	Ausente

Assinatura: 